

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 222

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 26 de novembro de 2021

Disponibilização: 25/11/2021

Publicação: 26/11/2021

## Julgado processo que analisou compra de botas pneumáticas em Recife

Em sessão realizada na terça-feira (24), sob a relatoria do conselheiro Carlos Neves, a Primeira Câmara julgou regular, com ressalvas, com aplicação de multa, o processo de auditoria especial realizada na Secretaria de Saúde do Recife (Sesau), relativa ao exercício de 2020, que teve como objetivo avaliar, de acordo com a legislação aplicável, a regularidade da aquisição de 150 botas pneumáticas, utilizadas nos hospitais de tratamento de Covid-19 no Recife. O equipamento serve para prevenção mecânica da trombose venosa profunda para pacientes acamados, ou com mobilidade reduzida, em razão da doença.

Na dispensa nº 131/2020, a Sesau procedeu à compra das botas pneumáticas, através da empresa Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde EIRELI, com valor unitário de R\$ 10.250,00, totalizando R\$ 1.537.500,00. Em sua peça técnica foram reproduzidas consultas realizadas pela auditoria ao Portal SOFIN, em 29/07/2020 e no Portal da Transparência da Prefeitura do Recife, em 11/08/2020, nas quais verificou-se que a despesa foi empenhada, liquidada e paga em sua totalidade.

O relatório da equipe técnica do TCE apontou alguns indícios de irregularidades na contratação da empresa, no diz que respeito a falhas no processamento da Dispensa de Licitação, com a ausência de justificativa técnica para a contratação do objeto e a quantidade contratada; falhas na autuação do processo,



FOTO: MARÍLIA AUTO

O relator Carlos Neves (1º à E acima) julgou o processo regular com ressalvas, aplicou multa e fez determinações aos gestores

onde a auditoria indica que o processo de dispensa não obedece a uma sequência ordenada de atos, descumprindo a ordem lógica estabelecida pela Lei nº 8.666/1993; além de falhas no procedimento de execução da despesa.

Notificados, os interessados Jailson de Barros Correia, então Secretário Municipal de Saúde, Mariah Simões da Mota Loureiro, então Gerente de Monitoramento de Infraestrutura e Felipe Soares Bitencourt, então membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais, apresentaram defesa.

Eles destacaram o contexto excepcional da pandemia no mundo e, em particular, detalharam o plano de enfrentamento à Covid-19 no âmbito da Administração

Municipal do Recife, com o objetivo de circunstanciar a urgência em que foram realizadas as contratações iniciais. Para isso, trouxeram nos autos informações relativas à sobrecarga de trabalho e à estruturação das atividades voltadas ao atendimento das demandas urgentes. Também foi destacada a ausência de prejuízos ao erário e de vícios intransponíveis.

### II VOTO II

Antes de iniciar seu voto, o relator destacou a excepcionalidade do momento de pandemia que fez com que os gestores tivessem como base sistemas normativos provisórios. Sobre a aplicação destes sistemas, o conselheiro Carlos Neves cita o

professor de Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby, que diz: “as normas desse sistema devem ser interpretadas em coerência com esse próprio sistema. Constitui erro primário e grave, interpretar as normas do sistema provisório, usando os princípios, fundamentos e normas do sistema anterior, vigente antes das mudanças”.

No entanto, mesmo ressaltando a singularidade do momento, o relator apontou a presença de falha na distribuição das botas pneumáticas, o que demonstrou a deficiência de comunicação e controle entre a Sesau e as unidades de saúde municipais que atuam no tratamento da Covid.

“De fato, uma vez demandada a compra emergencial das botas

pneumáticas pela gerência de manutenção de rede, a Sesau deveria ter noticiado a disponibilidade do bem e a necessidade de sua utilização no enfrentamento da doença, além de ter procedido ao acompanhamento do efetivo aparelhamento dos hospitais com referido equipamento”, ressalta.

Por estas falhas, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 9.099,00 ao então Secretário Municipal de Saúde, Jailson De Barros Correia.

Todavia, o relator destacou que as políticas públicas adotadas pela administração, mormente em situação de emergência, devem ser objeto de acompanhamento do gestor público, e no caso em questão, depreende-se das justificativas para a

aquisição examinada nestes autos, que as botas pneumáticas integraram a estratégia de tratamento dos pacientes acometidos por Covid-19, não se vislumbrando grave lesividade.

Ainda no voto, Carlos Neves apontou que a legislação provisória não exige que os processos das aquisições emergenciais sejam instruídos com estudos e/ou justificativas acerca da estimativa do quantitativo dos bens contratados e que as etapas do procedimento de contratação restaram cumpridas e evidenciadas nos respectivos autos; sendo a alteração na sequência lógica de autuação do processo de contratação não representou ilegalidade nem se revelou, no presente caso, hábil a macular a respectiva ratificação.

### II DETERMINAÇÕES II

O voto traz ainda algumas determinações, com ênfase para que se estabeleça protocolo de comunicação às unidades de saúde acerca da disponibilidade e da necessidade de utilização de produtos e equipamentos definidos como estratégicos no tratamento da Covid19, mantendo efetivo controle sobre a tempestiva distribuição e uso de tais bens, e também no que diz respeito à melhoria na instrução dos processos de contratação.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos demais conselheiros da Primeira Câmara. Representou o Ministério Público de Contas na sessão a procuradora Maria Nilda.

## Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 34230 - Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, autorizo; Petce 34231 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo; Petce 34192 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo; Petce 34238 - Andréa de Souza Ferrera, autorizo; Petce 34215 - Ana Paula Pereira Borba, autorizo; Petce 34233 - Rosana Komuro, autorizo; Petce 34228 - Maria Lúcia Albuquerque da Silva, autorizo; Petce 34265 - Alain Esmeraldo Lopes, autorizo; Petce 34049 - Alain Esmeraldo Lopes, autorizo; Petce 34245 - Simone Peixoto Ferreira Pôrto, autorizo; Petce 34271 - Breno José Baracuh de Melo, autorizo; Petce 34273 - Marcos Henriques Lyra, autorizo; Petce 34229 - Alberto Kleber Seixas Viana, autorizo. Recife, 25 de novembro de 2021.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100301-6 (Prestação de Contas Secretaria de Finanças do Recife, Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária do Recife, Recursos Sob a Gestão da Secretaria de Finanças do Recife, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

MARCELUS LUIS LACERDA SANTOS(\*\*\*.521.984.\*\*), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2021

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados os Srs. **ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA** (CPF nº \*\*\*.001.204.-\*\*), e seu advogado **Eduardo Henrique Teixeira Neves** (OAB/PE nº 30.630), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 19/11/2021 (PETCE nº 33.792/2021), constante nos autos TC nº 2056916-6 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 22 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 25 de novembro de 2021

**RICARDO RIOS**  
Conselheiro

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados os Srs. **FRANZ ARAÚJO HACKER** (CPF nº \*\*\*.450.104.-\*\*) e **GEOVANIA MARIA DE AGUIAR GALDINO** (CPF nº \*\*\*.548.644.-\*\*), e seu advogado **Eduardo Henrique Teixeira Neves** (OAB/PE nº 30.630), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 24/11/2021 (PETCE nº 34.258/2021), constante nos autos TC nº 2056744-3 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Sirinhaém, exercício de 2020 - Relator Conselheiro MARCOS NÓBREGA), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 25 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 25 de novembro de 2021

**MARCOS NÓBREGA**  
Conselheiro

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificada a Sra. **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA** (CPF nº \*\*\*.929.794.-\*\*), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 24/11/2021 (PETCE nº 34.256/2021), constante nos autos TC nº 2055506-4 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 25 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 25 de novembro de 2021

**RICARDO RIOS**  
Conselheiro

## Concurso Auditoria em Destaque 2021 EDITAL DE ALTERAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)  
CONCURSO AUDITORIA EM DESTAQUE 2021  
EDITAL DE ALTERAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a alteração no cronograma estabelecido no item 5 do edital de abertura do Concurso Auditoria em Destaque 2021, que passa a ter o seguinte conteúdo:

Evento	Período
Inscrições das auditorias	20/09/21 a 08/10/21
Retificações de informações dos trabalhos inscritos	20/09/21 a 15/10/21
Triagem dos trabalhos inscritos	18/10/21 a 29/10/21
Seleção das auditorias de destaque, pela comissão avaliadora	03/11/21 a 03/12/21
Publicação da relação das auditorias selecionadas	06/12/21
Divulgação das auditorias selecionadas	06/12/21 a 17/12/21
Registro de elogio em ficha funcional dos servidores das equipes responsáveis pelas auditorias selecionadas	06/12/21 a 17/12/21
Entrega de certificado para os servidores das equipes responsáveis pelas auditorias selecionadas	Dez/21

Recife, 25 de novembro de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório:** TC nº 81/2021 - Inexigibilidade nº 47/2021  
**Favorecida:** DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ nº 40.495.477/0001-00).  
**Objeto:** Aquisição de 10 (dez) assinaturas diárias do Jornal Folha de Pernambuco, versão impressa com entrega diária, pelo um período de 12 (doze) meses.  
**Valor:** R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais)  
Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000283/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 25 de novembro de 2021.

**Ulysses José Beltrão Magalhães**  
Diretor-Geral

## Decisões Interlocutórias

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021  
PROCESSO TCE-PE Nº 1924614-6  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

**INTERESSADA: MARIA DE LOURDES VILANOVA DE ANDRADE LIMA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 152/2021**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;  
**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

#### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924639-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: SARA MARIA DA SILVA RIBEIRO**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 153/2021**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;  
**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;  
**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

#### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925670-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: SAINT DAVIS RAMIREZ PEREIRA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 155/2021**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;  
**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

#### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 1951533-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 156/2021**

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

#### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053232-4**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**  
**INTERESSADAS: EISHYLA VITORIA FERREIRA DA SILVA BORBA, EMILLY FERREIRA DA SILVA BORBA, HELLENN GRAZYELLA DOS SANTOS BORBA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 157/2021**

**CONSIDERANDO** que o ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

#### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053402-2**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: LUCIA HELENA LAURIANO DA SILVA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 158/2021**

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

#### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054111-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA ZURETE FEITOZA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 159/2021**

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054263-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: ANA ANTONIA DA SILVA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 160/2021**

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2150253-5**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE PAULINO**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 161/2021**

**CONSIDERANDO** que o ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2151605-4**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: MARIA TORQUATO GOMES DA SILVA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 162/2021**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2151806-3**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: RIVALDO FELIX DA COSTA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 163/2021**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2151891-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 164/2021**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2152248-0**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADAS: MARIA CÍCERA GOMES DA SILVA LIMA, MARIA LUIZA ESTER GOMES DE LIMA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 165/2021**

**CONSIDERANDO** que o ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2153766-5**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 166/2021**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2157312-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: RILDO VICENTE DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 167/2021

**CONSIDERANDO** que o interessado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2157845-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: SUELANY PEREIRA DINIZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 168/2021

**CONSIDERANDO** que o ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2158342-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANA MARCELA FIGUEIROA CAVALCANTI CORREIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 169/2021

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

## Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100973-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ANA TERESA MONTEIRO DE SÁ LEITÃO GOMES

ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO ALMEIDA

SANEAPE

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO (OAB 14178-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1908 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando os indícios de irregularidades não forem suficientes para caracterizar o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.  
2. Deve ser mantida a Medida Cautelar quando os Pedidos de Reconsideração não apresentarem elementos capazes de alterar o juízo de valor inicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100973-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação e os Pedidos de Reconsideração da empresa SANEAPE – Soluções Ambientais EPP (docs. 01, 23, 31 e 45), as alegações da EMLURB (docs. 18, 36 e 50), bem como as manifestações do Núcleo de Engenharia – NEG (docs. 11, 14, 24, 38 e 51);

CONSIDERANDO que a maior parte dos questionamentos apresentados pela requerente foram afastados pela auditoria, restando evidenciada, neste exame sumário, a não comprovação, pela SANEAPE, de sua capacidade técnica, conforme as regras editalícias do Pregão Eletrônico nº 026/2021, tendo sido regular a sua inabilitação pela EMLURB;

CONSIDERANDO que a auditoria concluiu que também não assiste razão à SANEAPE em relação à contestação da comprovação da capacidade técnica apresentada pela empresa LOQUIPE, habilitada regularmente;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença de elementos suficientes para evidenciar o *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Determinar ao NEG que continue acompanhando a licitação e a execução do contrato.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à empresa requerente, à Gestão, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051389-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADOS: EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS - PREFEITO E GENAILSON BATISTA

BEZERRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA

RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1909 /2021

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051389-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência da fundamentação fática das contratações temporárias, configurando burla ao preceito contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada, no caso concreto, a necessidade excepcional que deveria reger as contratações;

CONSIDERANDO que as contratações apreciadas no presente processo não foram precedidas de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que, que no final do 3º quadrimestre de 2018 e no final do 1º quadrimestre de 2019, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Poção, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se em percentual excedente do limite máximo de 54% (59,14 e 55,43%, respectivamente) e que, no final do 2º quadrimestre de 2019, encontrava-se no percentual de 53,73%, excedendo o limite prudencial de 95% estipulado no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações nos três primeiros quadrimestres do exercício de 2019, conforme dispõe o inciso IV, daquele dispositivo;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

**Aplicar** multa, ao Prefeito do Município de Poção durante o exercício de 2019, Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, no valor de R\$ 9.099,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

#### ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL	RESPONSÁVEL
ADEILDO MARINHO JATOBA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ADRIANA CELIA SILVA VASCONCELOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ALESSANDRA MUNIZ CAVALCANTI	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ALEXSANDRO VERISSIMO BEZERRA	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ALINE CINTHYA DE MELO	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITARIA	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ALINE DE KASSIA RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01/03/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ALUISIO DUARTE DA SILVA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/05/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ALUISIO DUARTE DA SILVA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/01/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ANA CLAUDIA MONTEIRO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ANA KATHARINA MIRANDA DE SOUSA SANTOS	PROFESSOR NIVEL B	22/04/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ANA LAURA VERISSIMO LEITE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01/02/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ANNABEL DE MELO TENORIO SANTANA	COORDENADOR DE ATENCAO BASICA	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ANTONIO DONIZETE DA SILVA	MOTORISTA	04/02/2019	Não informada	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
CECILIA PEREIRA AURELIANO	VISITADOR DO CRIANCA FELIZ	01/07/2019	Não informada	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
CELIO RAMON BEZERRA LOPES	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
CICERO GALDINO DE FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
CLAYTON PEREIRA DA SILVA	NUTRICIONISTA	04/02/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
DEBORA DE MACEDO	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
DIVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	MOTORISTA	04/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
EDUARDA VASCONCELOS GOMES	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
EDVAND JUSTINO DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ELIAS DE CARVALHO SANTANA	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ERIVALDO MIGUEL DE ALMEIDA	MOTORISTA	04/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
FABIANA DOS SANTOS JATOBA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
FABIO DE SOUSA GOMES	MOTORISTA	04/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
FATIMA DO NASCIMENTO SILVA MARINHO	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
FELIX JAYSON LOURENTINO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
FIDELY EDJAI PAES ALVES	MOTORISTA	02/01/2019	20/05/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
FRANCISCO DE ASSIS DUARTE BARROS	MOTORISTA	04/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
GERCIANE JATOBA MELO DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
GESSICA DE FATIMA AMARO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	30/04/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
GILCLEBIA OLIVEIRA LOURENÃO	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
GILMARIO ZEFERINO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
GIVANILSON MENINO DA SILVA	MOTORISTA	04/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
GREDSON RICARDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
IEDA LUZIA GOMES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
IGOR RUAN SOARES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ISABELA ROSETE DOS SANTOS	TECNICO ADMINISTRATIVO	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JAEMIA PONTES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JAMILE CELINA PONTES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JICELI SOARES DE BRITO	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOAO JOSE DE LIMA ALVES	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOELMA CARLA GOMES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JONNAS DE SOUSA E SILVA	PROFESSOR NIVEL C	01/04/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE ARICLENES BATISTA BEZERRA	MOTORISTA	02/01/2019	31/01/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE EDILSON DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	08/04/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE EDNALDO GUIMARAES	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE GIVANILDO RODRIGUES	MOTORISTA	04/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE IZAIAS BALBINO	MOTORISTA	01/02/2019	29/11/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSÉ JOSAN DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/05/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE NILTON DA SILVA MONTEIRO	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE PEDRO BEZERRA FELIX	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE REGINALDO DE LIMA	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSE ROMERO DE CARVALHO VASCONCELOS	MOTORISTA	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSEFA ELENILDA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSEFA LUCIENE PEREIRA DE QUEIROZ	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JOSELY DANTAS DE HOLANDA	PROFESSOR NIVEL B	01/03/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
JULIANA BARBOSA GERMINO MEDEIROS	ARTESÃO	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
KELLY APARECIDA ALVES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
LAUDICEA DE SOUZA TORRES	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
LOURENA DE FARIAS CORDEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
LUCIANA DOS SANTOS SILVA DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MANOEL MAURICIO SIDRONIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MANOEL MESSIAS DA COSTA MERGULHÃO	MOTORISTA	04/02/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARGARIDA MARIA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA CELIA FARIAS MONTEIRO LOPES	PROFESSOR NIVEL B	22/04/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARIA DO SOCORRO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA EDNA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA ELIANE DA SILVA MENESES	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	28/02/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA ELISABETE DE ARAÚJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA GILCLEIDE RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA JAIDETE DOS SANTOS MENDONÇA	VISITADOR DO CRIANCA FELIZ	01/07/2019	Não informada	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA JOSE DE FARIAS VASCONCELOS	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA JOSE DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA JOSE LOPES JATOBA MORAIS	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA JOSE VASCONCELOS DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA JOSINETE CAVALCANTE	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	31/03/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA LUCIANA FARIAS DE ANDRADE	PROFESSOR NIVEL B	22/04/2019	14/05/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA LUCIANA FARIAS DE ANDRADE	VISITADOR DO CRIANCA FELIZ	01/07/2019	Não informada	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA MEIRYELLY ALVES BEZERRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MARIA POLIANA DOS SANTOS JATOBA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
MIRIAM JUNIELE DA SILVA	PSICOLOGO	07/02/2019	Não informada	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
OZEILDO LEITE	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
PAULO GERALDO BEZERRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
PAULO SERGIO DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2019	31/10/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
PRISCYLA MENDES	PROFESSOR NIVEL B	20/05/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
REGINALDO CORDEIRO DE MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
RENANDA BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	31/03/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
RONEIDE FRANCISCA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	08/04/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ROSINEA FERREIRA DE ANDRADE XAVIER	ASSISTENTE SOCIAL	05/02/2019	Não informada	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
SANDRA VERONICA DE BRITO CAVALCANTI	PROFESSOR NIVEL B	01/03/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
SARA FELIX DE FREITAS	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
SILVANCELI MERGULHAO DE CARVALHO	MOTORISTA	04/02/2019	18/11/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
SIMONE GOMES CORDEIRO FARIAS	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
TEREZINHA DE JESUS GUEDES	PROFESSOR NIVEL C	21/02/2019	31/03/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
VALDECI DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
WHALESON JAYRON GOMES CORREIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
WILMA MARIA DA SILVA CORDEIRO	PROFESSOR NIVEL B	11/02/2019	24/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ZENILDA PEREIRA DE QUEIROZ CAVALCANTI	PROFESSOR NIVEL C	11/02/2019	31/12/2019	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

## ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL	RESPONSÁVEL
JOSE RINALDO GONÇALVES CORDEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	16/09/2019	31/12/2019	JOSE GENAILSON BATISTA BEZERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057502-6  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**  
**INTERESSADO: JOSÉ SOARES DA FONSECA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 1910 /2021

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057502-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.04);

CONSIDERANDO que o interessado, **Sr. José Soares da Fonseca**, Prefeito do Município de Salgadinho, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado (doc.09);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, não lhes concedendo registro.

**Aplicar** multa ao Sr. José Soares da Fonseca, no valor de R\$ 9.099,00, data-base novembro/21, correspondente a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAÇÕES:**

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;
- Atentar para o envio dos documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC 01/2015.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdeir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## ANEXO ÚNICO

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
JOSE PETRUCIO BARBOSA MARQUES DE SOUZA	AUXILIAR SERV.GERAIS	17/02/2020	31/12/2020
JOSE VITAL MARIANO DA COSTA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
CARLA KATIUSCIA MARINHO DA COSTA	PDIRETOR DE ESCOLA I	01/02/2020	31/12/2020
LEONARDO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUZA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
ALECSANDRO GALDINO GOMES	AUX. DE SERV.GERAIS	01/04/2020	31/12/2020

MARINALVA VIRGINIA DA SILVA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
JOSEFA CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA	ZELADOR	17/02/2020	31/12/2020
TATIANA DIONISIO DE SANTANA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
PATRICIA BARBOSA M DE LIMA ARRUDA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
JOSEFA MARIA DA SILVA	AUX. DE SERV.GERAIS	17/02/2020	31/12/2020
LUCINALVA IRACY DA SILVA	PROFESSOR(A) - GFD-I	17/02/2020	31/12/2020
VERONICA MARIA DA SILVA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
SILVANIA MARIA NERI COSTA	PAUXILIAR SERV.GERAIS	17/02/2020	31/12/2020
MARCOS VINICIUS DANTAS PEREIRA PAMPLONA	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	ZELADOR	17/02/2020	31/12/2020
ANA CREUZA DA SILVA	ZELADOR	17/02/2020	31/12/2020
JOAO FRANCISCO CARNEIRO DE ALMEIDA FERRAZ	MEDICO	02/01/2020	31/12/2020
LUCIVANDIA IRACY DA SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
JOSE INACIO TAVARES DA SILVA	AUX. DE SERV.GERAIS	01/04/2020	31/12/2020
FABIANA CLAUDINO BARBOSA DE MOURA	PROFESSOR ©	17/02/2020	31/12/2020
MARIANA RODRIGUES CARDOSO	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
LUCIVANDA DOS SANTOS GOMES	AUX. DE SERV.GERAIS	01/02/2020	31/12/2020
AURILEIDE LUCELIA DE O ALBUQUERQUE	PROFESSOR(A) - GFD-I	17/02/2020	31/12/2020
ANDREA JOSE DE SANTANA	PROFESSOR(A) - GFD-I	17/02/2020	31/12/2020
CELSO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE	ZELADOR	17/02/2020	31/12/2020
ODAIR JOSÉ DA SILVA	PROFESSOR (C)	01/02/2020	31/12/2020
EMANUELLA ALVES DA SILVA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
MARIA ROSANGELA SDE SOUZA BARBOSA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
MARILIA EMANUELA MUNIZ FERREIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/02/2020	31/12/2020
TAIS CONCEICAO DE MOURA	PROFESSOR (A)	17/02/2020	31/12/2020
MARIZELIA PEREIRA DA SILVA	MERENDEIRO (A)	17/02/2020	31/12/2020
WILMA GOMES DA SILVA	CADASTRADOR (A) DO CRIANÇA FELIZ	01/01/2020	31/12/2020
DAYSE MANUELA DA SILVA	PROFESSOR (C)	01/02/2020	31/12/2020
MARIA JUCELIA DA SILVA	AUXILIAR SERV.GERAIS	17/02/2020	31/12/2020
REGILVAN DEODATO DANTAS DE MELO	VIGIA	17/02/2020	31/12/2020
FILIFE APARECIDO SOARES	AUX. DE SERV.GERAIS	01/03/2020	31/12/2020
CLAUDILENE GILDA DE ANDRADE	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
RAQUEL CRISTOVÃO DA SILVA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
SERGIO MANOEL DA SILVA	PROFESSOR HORA AULA	17/02/2020	31/12/2020
MARILIA KARINA DE MOURA	DIRETOR DE ESCOLA I	01/02/2020	31/12/2020
MARCIA CAROLINE FELIPE DE LIVEIRA BRAGAS	PROFESSOR HORA AULA	01/02/2020	31/12/2020
ANTONIO AUGUSTO B DE VASCONCELOS	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
SIMONE DA SILVA SANTOS LIVRAMENTO	MERENDEIRO (A)	17/02/2020	31/12/2020
ANTONIO JORGE R LEAL	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
VALDENES SEVERINA DE AZEVEDO SILVA	AUX. DE SERV.GERAIS	02/01/2020	31/12/2020
GABRIEL DE ANDRADE LIMA	ADVOGADO	01/03/2020	31/12/2020
CARLOS ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA SEGUNDO	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
DANIELA MARIA DE MOURA	AUXILIAR SERV.GERAIS	17/02/2020	31/12/2020
SEVERINA MARIA DA SILVA	MERENDEIRO (A)	17/02/2020	31/12/2020
LUIZ PAULO DE SOUZA	AUX. DE SERV.GERAIS	01/02/2020	31/12/2020
TAYNA IRUANA GONZAGA DA SILVA	PROFESSOR (C)	01/02/2020	31/12/2020
SEVERINA ROSA DA SILVA	AUX. DE SERV.GERAIS	17/02/2020	31/12/2020
THAIS CAROLINA ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR (A)	17/02/2020	31/12/2020
GIZELLA KATARINE BEZERRA DE ARAUJO	NUTRICIONISTA	01/02/2020	31/12/2020
TASSIA CAROLINA SILVA LEMOS	PROFESSOR HORA AULA	17/02/2020	31/12/2020
MIRELLA KARINE DE ARAUJO MOURA	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	17/02/2020	31/12/2020
EDUARDO MANGILI PALMA	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
RAFAELA TALITA BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
EDILENE SOARES DE LIMA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
ISABELA DE KASSIA SILVA	PROFESSOR HORA AULA	17/02/2020	31/12/2020
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA	MONITOR DO PETI	01/01/2020	31/12/2020
RAFAEL JOSE DA SILVA	PROFESSOR HORA AULA	17/02/2020	31/12/2020
FLAVIO FELIPPE MAIA MEDEIROS	ODONTOLOGO DO PACS/PSF	01/02/2020	31/12/2020
JACIEL HELENO DA SILVA SANTOS	CADASTRADOR (A) DO CRIANÇA FELIZ	01/01/2020	31/12/2020
SERGIO TAVARES DA SILVA	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	17/02/2020	31/12/2020
MARIA PAULA DA SILVA	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	17/02/2020	31/12/2020
LUIS HENRIQUE DA SILVA ALBUQUERQUE	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	17/02/2020	31/12/2020
FERNANDO OTAVIO INACIO DA SILVA	CADASTRADOR (A) DO CRIANÇA FELIZ	01/01/2020	31/12/2020
RUAN AQUILLAS DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/02/2020	31/12/2020
JOSEFA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	ZELADOR	17/02/2020	31/12/2020
LIDIA EMANUELE BELARMINO DA SILVA	MONITOR DO PETI	01/01/2020	31/12/2020
LARISSA LIMA DA SILVA	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	17/02/2020	31/12/2020
JOAO GOMES DE LEMOS	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	17/02/2020	31/12/2020
DAMIANA ALVES DE LIMA	MERENDEIRO (A)	17/02/2020	31/12/2020
ISMENIA DE MOURA CORDEIRO	ZELADOR	17/02/2020	31/12/2020
MAYCOM GOMES MORAES	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	01/03/2020	31/12/2020
EDILMA MARIA DA SILVA	PROFESSOR ESTAGIÁRIO	17/02/2020	31/12/2020
ROBERTO EDNO DE MIRANDA RIOS	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
JOSE MARCELO CRESPO MONTEIRO	MEDICO	01/01/2020	31/12/2020
MANASSES BARBOSA SALGADO	PROFESSOR (C)	10/02/2020	31/12/2020
AUREA FERREIRA DA CONCEICAO	AUX. DE SERV.GERAIS	01/03/2020	31/12/2020
HELENO BERNARDO DA SILVA	AUX. DE SERV.GERAIS	01/03/2020	31/12/2020
PAULO MANOEL DO NASCIMENTO	AUXILIAR SERV.GERAIS	17/02/2020	31/12/2020
LUCIANA MARIA GOMES	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020
MARIA JOSE SOARES DA SILVA	AUX. DE SERV.GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
UZIEL BARBOSA SALGADO	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
UZIEL BARBOSA SALGADO	COORDENADOR DE APOIO EXTERNO	01/02/2020	31/12/2020
JOSIMAR GOMES DA SILVA	MONITOR DO PETI	01/01/2020	31/12/2020
ELIZABETE MARIA PAULINO	AUX. DE SERV.GERAIS	01/03/2020	31/12/2020
EDIVALDO JOSE DA SILVA	PROFESSOR (C)	17/02/2020	31/12/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057717-5  
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO



INTERESSADOS: EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS - PREFEITO E PAULA ROBERTA GOMES REINALDO - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1911 /2021

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057717-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência da fundamentação fática das contratações temporárias, configurando burla ao preceito contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada, no caso concreto, a necessidade excepcional que deveria reger as contratações;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas sem previsão em lei municipal que discipline o instituto de exceção das contratações temporárias;

CONSIDERANDO que no início do primeiro quadrimestre de 2020, momento em que foram celebradas as contratações temporárias, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Poção, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se no percentual de 52,71%, excedendo o limite prudencial estipulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações, conforme dispõe o inciso IV, daquele dispositivo;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

**Aplicar** multa, ao Prefeito do Município de Poção durante o exercício de 2020, Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, no valor de R\$ 9.099,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**ANEXO I**

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ALESSANDRA MUNIZ CAVALCANTI	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	21/12/2020
ALINE CINTHYA DE MELO	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITARIA	02/01/2020	31/12/2020
ANA CLAUDIA MONTEIRO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada
ANA KATHARINA MIRANDA DE SOUSA SANTOS	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
ANNABEL DE MELO TENORIO SANTANA	COORDENADOR DA ATENCAO BASICA	02/01/2020	31/12/2020
ANTONIO DONIZETE DA SILVA	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
CELIO RAMON BEZERRA LOPES	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	21/12/2020
CICERO GALDINO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	28/02/2020
DEBORA DE MACEDO	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
DIOGO GERMINO MERGULHAO	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	21/12/2020
EDUARDA VASCONCELOS GOMES	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	21/12/2020
ERIVALDO MIGUEL DE ALMEIDA	MOTORISTA	06/02/2020	Não informada
FABIANA CRISTINA DA SILVA NUNES	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
FABIANA DOS SANTOS JATOBA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	28/02/2020
FABIO DE SOUSA GOMES	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
FATIMA DO NASCIMENTO SILVA MARINHO	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
FRANCISCO DE ASSIS DUARTE BARROS	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
GERCIANE JATOBA MELO DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada
GILCLEBIA OLIVEIRA LOURENAO	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada
GIVANILSON MENINO DA SILVA	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
IEDA LUZIA GOMES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
JAEMIA PONTES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	21/12/2020
JAMILE CELINA PONTES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada
JOELMA CARLA GOMES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
JONNAS DE SOUSA E SILVA	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	21/12/2020
JOSE GIVANILDO RODRIGUES	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
JOSE JOSUEL BARBOSA	MOTORISTA	10/03/2020	Não informada
JOSE LUIZ DE PAIVA	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
JOSE ROMERO DE CARVALHO VASCONCELOS	MOTORISTA	03/02/2020	31/12/2020
JOSEFA ELENILDA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
JOSEFA LUCIENE PEREIRA DE QUEIROZ	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada
JOSELY DANTAS DE HOLANDA	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
KELLY APARECIDA ALVES DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
LAUDICEA DE SOUZA TORRES	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	21/12/2020
LIVIANE DA SILVA BRITO	NUTRICIONISTA	10/02/2020	Não informada
MANOEL MESSIAS DA COSTA MERGULHÃO	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
MARIA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada
MARIA CELIA FARIAS MONTEIRO LOPES	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
MARIA EDNA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
MARIA GILCLEIDE RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
MARIA JOSE CAVALCANTE	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
MARIA JOSE DE FARIAS VASCONCELOS	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada
MARIA JOSE LOPES JATOBA MORAIS	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
MARIA JOSILENE DA SILVA ALVES MEDEIROS	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
PAULO RICARDO DO NASCIMENTO FEITOZA	MOTORISTA	10/02/2020	Não informada
PRISCYLA MENDES	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
SANDRA VERONICA DE BRITO CAVALCANTI	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
SARA FELIX DE FREITAS	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	28/02/2020
SIMONE GOMES CORDEIRO FARIAS	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
VALDECI DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	28/02/2020
WILMA MARIA DA SILVA CORDEIRO	PROFESSOR NIVEL B	06/02/2020	Não informada
ZENILDA PEREIRA DE QUEIROZ CAVALCANTI	PROFESSOR NIVEL C	06/02/2020	Não informada

## ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
JOSEFA MARÍLIA FERREIRA SOUZA DE MEDEIROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	30/11/2020

## ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
CLAUDEANE RAIMUNDO DA COSTA	SECRETARIA ESCOLAR CCSCE-IV	03/02/2020	31/12/2020
JOSE EVALDO GOMES DE ARAUJO FILHO	SECRETARIO DE AGRICULTURA	03/02/2020	31/12/2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927479-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – PROVIMENTO DERIVADO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADA: Dra. ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - OAB/PE Nº 39.061**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 1912 /2021

**PROVIMENTO DERIVADO. EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. LEGALIDADE. DECISÃO TCE-PE Nº 1042/2010.**

Atendidos os requisitos constitucionais e legais dos atos de efetivação submetidos ao controle do TCE-PE, a declaração de legalidade é medida que se impõe, concedendo-lhes registro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927479-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
 CONSIDERANDO que os atos de admissão analisados estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie;  
 CONSIDERANDO que os elementos nos autos satisfazem os requisitos de ordem probatória, preconizados na Decisão T.C. nº 1052/10;  
 CONSIDERANDO os postulados da boa-fé e da confiança dos atos da administração pública, não havendo nos autos dados que indiquem prejuízos ao erário municipal;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, abaixo transcrito.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
Adailton Costa Rangel	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Adicleide Rodrigues Gomes	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Alex dos Santos Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Alexsandra Valeria Belo	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ana Cristina de Andrade Barros	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ana Maria Bernardino da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ana Paula da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ana Paula Pereira da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Andrea Dantas da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Angela Cristina Lyra de Almeida	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Antonio Fernando R Ribeiro	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Barbara Cristina do Nascimento	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Betania Felipe da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Carla Barbosa da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Carla Trindade dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Carlos A. Campina dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Carlos Alberto Araujo Raposo	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Carlos Alberto da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Carmen Lucia da Silva Ferreira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Cecy de Almeida Cruz Amorim	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Celina Maria do Nascimento Silva de Lima	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Charles Altino dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Christian Ferreira Rocha Ng	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Claudinete Moraes de Souza	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Claudio Jose Pereira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Clovis Dantas de Oliveira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Conceicao Cristina da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Cristiane Francisca Xavier Barbosa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Daniel Irineu de Souza	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Dea Basilio Cardoso de Lima	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Decio Silva Lopes	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Diego Barbosa Torres	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Dilma Batista Mendes	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Djane Silva Freire	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edenil Hermano Gomes	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edjane Gomes da Costa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edmilson Botelho do Nascimento	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edmilson Gaudencio da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edva Sevrmary Marques E Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edvaldo Juliao das Mercês	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edwanilson Viana da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edy Maria Gomes da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008

Elaine Regina Silva de Sena Advicunla	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Eliane Cristina da Silva Almeida	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Eliete Antonia do Nascimento	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Elisangela Santos Cavalcanti	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Emerson Barreto Silva Alves	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Eneide de C. Leal Agostinho	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Eric Ferreira Aufran	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Eridiana Lucia dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Erika Cristina P de Lucina	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Erika Fabiana Araujo da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Erika Silmara da Silva Campos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Erivan Amaral de Oliveira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Everton Andrade da Silva Campo	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Fabiana Souza de Santana	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Felipe José Evangelista da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
George Paixao da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Geovani dos Santos Fonseca	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Gerlane Correia da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Gesika Gomes Martins	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Gilvani Ferreira Barbosa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Givanildo Marques dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Glaucia Maria Rosa de Lima	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Glaucimar da Conceição Barbosa de Sousa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Godibege Goncalves da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Graciete Augusto da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Guimar da Silva Braga	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Hamilton Cardoso de Santana	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Hermes Cristo Cunha Neto	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Iraneide Viana de Lima	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Iremar Gomes Barreto Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ivanildo Estevao dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ivoneide Guilherme de Lima Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jadeilson Francisco de Melo	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jairo Couto de Oliveira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jardel Araujo da Costa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jarmesson Bezerra de Sales	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Joalba Ferreira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Joelma Francisca de Farias	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Joelma Pessoa de Carvalho	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jorge Jose Barros	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jose Inacio Reinaldo Filho	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jose Marcos da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Joseli Oliveira da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Josenalva Lopes de Farias	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Julia Graziela Albuquerque Nascimento	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Juliana Paiva Pinho	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Juliana Regis Nogueira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Jurany Arruda da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Karla Macario Lira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Lenilson Braz de Lucena	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Leonildo Nunes da Rocha	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Lindinalva Nunes da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Luciana Maria Ribeiro de Melo	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Luciane Pilar da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Luciano do Nascimento	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Manuela Nonato da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Marcelo Marcio Campos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Marciana dos Santos M Pereira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Marcolino Bezerra de Freitas	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Marconi Assis de Melo	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Auxiliadora Jorge da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Aparecida de Araújo Medeiros	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Arlinda de Castro	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Cristiana de Andrade	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria da Anunciação Barbosa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria das Gracas Dede Andrade	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria do Carmo de Mariz	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria do Socorro Ferreira da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Fernandes Alves	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Ferreira de Albuquerque	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Helena Santos Simoes	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Imaculada Salustiano Rocha	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Jose da S R dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Madalena Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Marly Silva Borba	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Salete de Souza	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Maria Veronica da Paixao	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Marilia Lins Camara	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Mario Lacerda Andrade da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Michelle Cristina da S Xavier	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Milton Alves da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Mizael Luiz da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Nadja Leite da Silva Miranda	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Neide Soares Alves	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Neusa Cavalcanti Figueiredo	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Nilson Cruz de Paula	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Nilson Ferreira dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Patricia Angélica Fernandes Alves	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Patricia de Santana Correia	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Paula Elaine Eurico da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Paula Soledade Teixeira da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Raylane Kassiana Felix Vieira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Reginaldo Serra da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rejane Gomes da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008

Renata Pessoa do Nascimento	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Renato Flor da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Risaura Correia da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Risoneide Maria da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rita de Cassia de M. Martins	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Roberta Xavier de Souza	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ronaldo Carneiro da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rosana Cesario de Souza	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rosana Dario da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rosangela Maria de Souza Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Roselandia Inacia Ferreira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rosely Correia Barros	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rosicleide Fonseca da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Rosineide Medeiros da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Sandra Cristina Luz Miranda	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Sandra Cristina Nunes da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Sandra Maria Alves Barbosa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Sandra Pessoa da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Sandro Jose dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Saturnino Calixto Rangel	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Severina Silvana de Santana	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Severino Pedro dos Santos Filho	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Solange de Araujo Pires Valentim	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Stela Maria da Costa Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Sueli da Silva Pessoa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Tatiana Andrea Velez de Oliveira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ubiracy Correia Baptista	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Ubiracy Monteiro Lopes Ferreira	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Valeria Maria dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Valeria Oliveira de Pontes	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Valessa Rodrigues dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Valneide Monteiro Correia	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Valquiria Rodrigues Correia	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Vanderlan Otávio do Nascimento Junior	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Vera Lucia Bezerra Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Vera Lucia do Carmo Barbosa	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Verique Francisco da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Vitoria Leao da Silva	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Walmir de Oliveira Miranda	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Walquiria Lima dos Santos	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Wellington Xavier de Andrade	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Whainy Felix Lopes de Mendonca	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Willams Fernando da Silva Farias	Agente Combate Endemias	16/06/2008
Edineide Farias da Silva	Agente Comunitário de Saúde	16/06/2008
Gilvanete Maria Ramos	Agente Comunitário de Saúde	16/06/2008
Gilvanilda Andrade de Moraes	Agente Comunitário de Saúde	16/06/2008
Marize Nascimento da Silva	Agente Comunitário de Saúde	16/06/2008
Maria da Paz Araujo	Agente Comunitário de Saúde	01/09/2008
Patricia Santana	Agente Comunitário de Saúde	16/06/2008

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400907-9****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE****INTERESSADOS: MARIA IZABEL BRAGA VIANA E FERNANDO FIRMINO BARROS****ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA - OAB/PE Nº 30.401 E WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL - OAB/PE Nº 31.319****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1913 /2021****RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. ANULAÇÃO.**

1. O Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do artigo 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. A constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanação do feito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400907-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2534/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901915-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do artigo 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE.

CONSIDERANDO que a constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanação do feito,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido de reforma da deliberação recorrida. Outrossim, **determinar** a anulação do Acórdão T.C. nº 2534/13, para fins de reabertura da instrução processual, chamamento ao feito das pessoas a seguir qualificadas e, por consequência, prolação de novo julgamento:

- **Contrato nº 308/2008** (valor passível de devolução: R\$ 63.295,20):

- a) Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti (Assessor Executivo);
- b) Igor Cassiano Barbosa (Gerente de Planejamento de Informações);
- c) Fernando Firmino Barros (Diretor Administrativo e Setorial);
- d) Montana Soluções Corporativas LTDA;
- e) Servnac Serviços Técnicos LTDA.

- **Contrato nº 215/2007** (valor passível de devolução: R\$ 396.299,48):

- 1. Geosistemas Engenharia e Planejamento LTDA e autoridades públicas (a serem identificadas na instrução probatória), responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 215/2007, atestos lançados em boletins de medição, notas fiscais e recibos, liquidação e ordenação das despesas.

Recife, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400940-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE**  
**INTERESSADOS: JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., CONSÓRCIO CINKE/ABF, FERNANDO FIRMINO BARROS E WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. ARMANDO RUFINO DE MELO FILHO – OAB/PE Nº 40.055, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENÓRIO – OAB/PE Nº 19.418, MAURY DANTAS SILVA – OAB/PE Nº 37.300, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1914 /2021**

**RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. ANULAÇÃO.**

1. O Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do artigo 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE.  
 2. A constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanção do feito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400940-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2534/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901915-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;  
**CONSIDERANDO** que a constatação, em exame recursal, da existência de vícios insanáveis ocorridos no curso da instrução processual probatória, impõe a prolação de deliberação no sentido de desconstituir o *decisum* originário, para fins de sanção do feito,  
 Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido de reforma da deliberação recorrida. Outrossim, **determinar** a anulação do Acórdão T.C. nº 2534/13, para fins de reabertura da instrução processual, saneamento do feito e, por consequência, prolação de novo julgamento.

Recife, 25 de novembro de 2021.  
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício  
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100148-8RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**  
**EXERCÍCIO: 2019**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim**  
**INTERESSADOS:**  
 FERDINANDO LIMA DE CARVALHO  
 VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: PLENO  
 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1915 / 2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. REPASSE. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. TRANSPARÊNCIA.**

1. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite imposto, dentro do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF.  
 2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.  
 3. O pagamento intempestivo do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

4. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.  
 5. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100148-8RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:  
**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo de Prestação de contas TCE-PE nº. 16100148-8, ora vergastado;  
**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº.0766/2021.  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
 Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100939-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta**  
**EXERCÍCIO: 2021**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina**  
**INTERESSADOS:**  
 JOSUE MENDES DA SILVA  
 ORGÃO JULGADOR: PLENO  
 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1916 / 2021**

**CONSULTA. LIMITE DE GASTOS. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REDUÇÃO DIRETA. PRECATÓRIO. REGRA GERAL. EXCEÇÃO. RPV.**  
 1. Deve-se reduzir de modo direto - sem precisar instaurar um procedimento formal - os subsídios mensais dos Vereadores se o montante das despesas com tais subsídios extrapolar o limite de 70% da receita da Câmara Municipal.  
 2. Veda-se o pagamento imediato de débitos da Fazenda Pública por força da regra geral da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da prévia inclusão na Lei Orçamentária para o pagamento até o fim do exercício subsequente, salvo na hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100939-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;  
**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste TCE;  
**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:  
 a) Deve-se reduzir diretamente os subsídios mensais dos Vereadores, sem precisar instaurar um procedimento formal, se o montante das despesas com tais subsídios extrapolar o limite de 70% da receita da Câmara Municipal, conforme preceitos de eficácia plena da Constituição da República, artigos 29-A, §1º, e 37, *caput* e XV.  
 b) Veda-se o pagamento imediato de débitos da Fazenda Pública, ainda que haja acordos benéficos ao erário homologados judicialmente, por força da regra geral da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da prévia inclusão na Lei Orçamentária para o pagamento até o fim do exercício subsequente, exceto a Requisição de Pequeno Valor (RPV), obrigações do Poder Público inferiores a 40 salários mínimos por beneficiário (Carta Magna, artigos 37 e 100, e Lei Complementar Estadual nº 401/2018).

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100101-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR  
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)  
 LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: PLENO  
 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1917 / 2021**

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Quando remanescem as irregularidades graves configuradas no Processo original, adequado, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100101-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;  
 CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as graves irregularidades configuradas do Processo original;  
 CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),  
 Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100371-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO  
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: PLENO  
 PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1918 / 2021**

RECURSO ORDINÁRIO. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. SAÚDE. APLICAÇÃO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. A fragilidade orçamentária, evidenciada pela superestimativa da receita, com o consequente déficit na execução orçamentária, atenta contra o equilíbrio fiscal do ente e compromete gestões futuras.  
 2. A ausência de repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração a norma legal, a ensejar encargos financeiros ao ente.  
 3. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite legal (LRF, art. 20, III, "b") denota falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.  
 4. A não aplicação do limite mínimo de recursos na saúde é afronta direta a norma legal (Lei Complementar nº 141/12, art. 7º).  
 5. O déficit financeiro e atuarial do RPPS compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos serem bastantes para pagamento das obrigações do Regime Próprio, seja no curto ou no longo prazo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100371-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

**Considerando** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos do julgado atacado;

**Considerando** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## Decisões Monocráticas

**MEDIDA CAUTELAR**  
**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:**21101058-3

**Órgão:**Prefeitura Municipal de Moreno

**Modalidade:**Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:**2021

**Relator(a):**Cons. Teresa Duere

**Interessado(s):**Edmilson Cupertino de Almeida (Prefeito)

Elaine Silva dos Santos Pereira (Presidente da CPL)

Gabriel Maciel Fontes (autor da Representação)

**Advogado(s):**Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE n.º 29.921)

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de demanda protocolada, em 04/11/2021, pelo Sr. Gabriel Maciel Fontes, em face da Tomada de Preços n.º 002/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada na manutenção e gestão integral do sistema de iluminação pública no Município de Moreno".

**CONSIDERANDO** os termos da representação protocolada junto ao TCE, bem como da análise realizada pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais / SUL – GAOS, vinculada ao Núcleo de Engenharia do TCE – NEG, dando conta de que foram identificados vícios de legalidade no edital do Processo Licitatório nº 30/2021, que apontam para restrição à competitividade do certame (exigência indevida como condição para participar da licitação; exigência de quesito de habilitação – regularidade e qualificação técnica - ilegal, excessiva e desnecessária), além de divergências entre exigência prevista no edital e na planilha orçamentária, bem como de apontamentos que redundariam em indevida majoração do preço de referência (relativos ao BDI e à soma de quantitativos do orçamento);

**CONSIDERANDO** a urgência que o caso requer (periculum in mora), haja vista que, conforme narra a auditoria, o resultado do julgamento das propostas de preços teria sido publicado em 18/11/2021 (Diário Oficial da AMUPE), e a primeira colocada sido convocada para apresentar a documentação exigida no projeto básico, sendo iminente sua contratação;

**CONSIDERANDO** a ausência do *periculum in mora reverso*, uma vez inexistir caráter essencial ou emergencial da contratação (serviços atuais estão sendo executados por outra empresa, através do contrato n.º 30/2017).

**DEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Moreno suspenda os atos relativos Tomada de Preços n.º 002/2021, abstenendo-se de assinar contratos, até nova decisão do TCE-PE.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

**a) Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017; e

**b) Ciência**, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017.

**Notifique-se** a Prefeitura Municipal de Moreno para, querendo, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, a partir da comunicação, **apresentar esclarecimentos e/ou eventuais providências adotadas** em relação a esta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017.

Na oportunidade, solicita-se, também, que a Prefeitura informe em que etapa se encontra o processo licitatório, se já há contrato assinado ou ordem de serviço, se o contrato anterior (n.º 30/2017) ainda está vigente, encaminhando os respectivos atos e suas eventuais publicações obrigatórias no Diário Oficial, além de cópia da Ata da Sessão de Julgamento da Licitação, com informações sobre as empresas que participaram da licitação, inabilitações e razões, valores de propostas, e a publicação de homologação do certame.

Recife, 25 de novembro de 2021.

**Maria Teresa Caminha Duere**  
 Conselheira

**MEDIDA CAUTELAR**  
**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:**21100948-9

**Órgão:**Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**Modalidade:**Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:**2021

**Relator(a):**Cons. Teresa Duere

**Interessado(s):**Alice Odette Assumpção Oliveira – Presidente da CPL; Yuri Aurélio Moreira – Membro da CPL; Jádriel Duque dos Santos – Membro da CPL; e Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque – Prefeito

Advogado(s):Rodrigo Flávio Alves de Oliveira – OAB/PE 42.386

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de demanda oriunda da **Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON)**, vinculada ao Núcleo de Engenharia (NEG) deste Tribunal (DOC. 04), em face da Concorrência n.º 001/2021, conduzida Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, que tem por objeto a “Contratação de empresa de engenharia, especializada em engenharia sanitária, para execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Abreu e Lima/PE”.

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório da Concorrência Pública n.º 01/2021 da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima (que tem por objeto a “Contratação de empresa de engenharia, especializada em engenharia sanitária, para execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Abreu e Lima/PE”) fora suspenso em duas oportunidades motivadas por graves irregularidades no edital e no projeto básico;

**CONSIDERANDO** que a última manifestação do TCE/PE (exarada no Acórdão TC 1206/21 – Segunda Câmara) foi no sentido de determinar as correções registradas no Parecer Técnico e no Relatório de Auditoria de Acompanhamento e-AUD n.º 13416 emitidos pelo Núcleo de Engenharia, com a publicação de um novo edital, oportunidade em que os agentes públicos foram alertados que poderiam vir a ser responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das determinações do TCE (Acórdão TC 1206/21) após análise da nova versão do edital (a 3ª versão), bem das contrarrazões apresentadas pela prefeitura, a auditoria, por meio de Parecer Técnico, manteve as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, que repetem anotações das análises anteriormente realizadas, dando conta de que a Prefeitura não realizou as correções reclamadas e determinadas pela Segunda Câmara do TCE;

**CONSIDERANDO** que, com a anulação do certame, não mais subsistem os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (a urgência, o receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia de decisão de mérito - art. 18 da LOTCE / Lei Estadual n.º 12.600/04);

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), publique novo edital, com as devidas correções anotadas no Relatório de Auditoria e no Parecer Técnico (constantes do presente processo); bem como, no prazo no máximo 90 (noventa) dias, finalize a licitação (homologação do resultado).

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS**, mais uma vez, que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal, tendo em vista que essa é a terceira versão do edital revogada / anulada, em razão da manutenção de diversas irregularidades anteriormente anotadas pela auditoria, e que os serviços objeto do certame questionado vem sendo executados por dispensa, que também é objeto de questionamentos pelo TCE.

**DETERMINO**, ainda, que a auditoria aborde no Processo de Auditoria Especial, objeto da determinação do Acórdão TC 1011/21 – Processo TC 21100536-8, em item específico, o **descumprimento de decisões do TCE, nos termos minuciosamente narrados pela auditoria.**

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

**1. Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017; e

**2. Ciência**, do inteiro teor desta deliberação:

a) Aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

b) À Prefeitura Municipal de Abreu e Lima; e

c) À Gerência de Auditorias de Obras Municipais – Norte (GAON).

**Recife, 25 de outubro de 2021.**

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Conselheira

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7383/2021

PROCESSO TC Nº 2154216-8

#### PENSÃO

INTERESSADO(S): MARINEUZA LOPES DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2021 - IPSEMA/Alagoinha, com vigência a partir de 05/06/2021

CONSIDERANDO a ausência, na portaria concessiva de pensão, de indicação da data de vigência do benefício;

CONSIDERANDO a inércia do órgão de origem em responder solicitação deste Tribunal:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7384/2021

PROCESSO TC Nº 2154294-6

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA SOUZA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2021 - IPREVIS/São João, com vigência a partir de 15/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7385/2021

PROCESSO TC Nº 2157488-1

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 078/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 18/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7386/2021

PROCESSO TC Nº 2158298-1

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANABEL SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7387/2021

PROCESSO TC Nº 2158358-4

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DENISE MARIA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7388/2021

PROCESSO TC Nº 2158597-0

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): AVANI SOARES DA SILVA DUARTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2021 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Bom Jardim - FUMAP, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7389/2021

PROCESSO TC Nº 2158671-8

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SIMONE GOMES CAVALCANTI MALTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1144/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7390/2021**

**PROCESSO TC Nº 2154335-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** Adriana Ferraz Cavalcanti

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 349/2021 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7391/2021**

**PROCESSO TC Nº 2154374-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JAIDETE OLIVIA PEREIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2021 - FUMAP/João Alfredo, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7392/2021**

**PROCESSO TC Nº 2158449-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ALDENORA COSTA MALHEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 14/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7393/2021**

**PROCESSO TC Nº 2158676-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA FLORÊNCIA DA SILVA OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2021 - IPRESP/Pombos, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7394/2021**

**PROCESSO TC Nº 2158834-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARTA MARIA LEMOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 016/2020 - ITAQUIPREV/Itaquitinga, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

# OUVIDORIA

## 0800 081 1027

[www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)

[ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO